



Solução de Consulta nº 98.373 - Cosit

Data 19 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8543.70.99

Mercadoria: Dispositivo com funcionamento baseado em efeito Hall, com tensão operacional de 5 a 24 V em corrente contínua, concebido para ser fixado próximo a uma roda dentada, de forma a produzir uma variação na tensão de saída quando da passagem de cada dente. Esta variação de tensão é utilizada como informação em um sistema eletrônico para controle de dosadores de sementes ou fertilizantes, embarcado em máquinas agrícolas. É denominado comercialmente “sensor Hall”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um dispositivo que atua como sensor de posição, baseado em efeito Hall, com tensão operacional de 5 a 24 V em corrente contínua, concebido para ser fixado próximo a uma roda dentada, de forma a responder com uma variação da tensão de saída na passagem de cada dente. Essa variação de tensão é interpretada por uma central de gerenciamento que a utiliza como informação em um sistema eletrônico para controle de dosadores de sementes ou fertilizantes, embarcado em máquinas agrícolas.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é uma espécie de sensor de posição, que é utilizado para alimentar a central de controle eletrônica de um sistema de distribuição de sementes ou adubo de uso em máquinas agrícolas. O produto opera com o princípio Hall, que é a variação de tensão causada pela ação de um campo eletromagnético, e assim permite que a rotação de uma roda dentada, na proximidade da qual o dispositivo é instalado, tenha sua posição e velocidade reconhecidas pela central de controle e utilizadas na automação do sistema.

6. Apesar de ser um sensor cuja tensão de saída é utilizada para determinar a posição e velocidade de uma roda dentada, o aparelho em si não pode ser considerado como um instrumento de medição ou de controle típico de alguma das posições do Capítulo 90, pois apenas converte o campo magnético perturbado pela roda dentada em uma alteração de voltagem, sem mensurar ou apresentar valores medidos nem efetuar nenhuma ação de controle. É, todavia, um dispositivo de funcionamento elétrico.

7. Sendo um dispositivo elétrico com uma função bem definida, mas não prevista em qualquer das posições específicas do Capítulo 85, a mercadoria deve ser classificada na posição 85.43, cujo texto diz:

85.43 Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.

8. A posição 85.43 apresenta as seguintes aberturas em nível de subposição de primeiro nível:

85.43 Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.

8543.10.00 - Aceleradores de partículas

8543.20.00 - Geradores de sinais

8543.30.00 - Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese

8543.70 - Outras máquinas e aparelhos

8543.90 - Partes

9. A suposição 8543.20 abrange os geradores de sinal, que são definidos para efeitos de aplicação da Nomenclatura conforme trecho das Notas Explicativas da posição 85.43, abaixo transcrito:

2) Os geradores de sinais. São aparelhos para produção de sinais elétricos de forma de onda e amplitude determinadas, de uma frequência pretendida (baixa ou alta frequência, por exemplo). Entre estes geradores podem citar-se: os geradores de impulsos, os geradores de figuras-padrão (geradores de mira), geradores de varredura ("wobuladores"*).*

10. Portanto, geradores de sinais são dispositivos que têm por finalidade, conforme esclarecem as Notas acima, a produção de sinais elétricos com características (forma de onda, amplitude e frequência) pré-determinadas para uma aplicação que assim os necessite. No caso do produto em questão ocorre uma variação detectável no sinal de saída quando há submissão a um campo magnético. Apesar de ocorrer o surgimento de um sinal de saída, este não é gerado pelo aparelho e não tem características específicas pré-estabelecidas, como deve acontecer num típico gerador de sinais. Portanto, a classificação deve se dar na subposição 8543.70 e não em 8543.20.

11. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8543.70 apresenta as seguintes aberturas de itens:

8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
8543.70.9	Outros

12. Na falta de item específico para o produto, a classificação ocorre em 8543.70.9, que tem as seguintes aberturas em subitens:

8543.70.9	Outros
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8543.70.99	Outros

13. Sem um texto específico de item que a descreva, a mercadoria denominada "dispositivo com funcionamento baseado em efeito Hall, com tensão operacional de 5 a 24 V em corrente contínua, concebido para ser fixado próximo a uma roda dentada, de forma a produzir uma variação na tensão de saída quando da passagem de cada dente, denominada comercialmente 'sensor Hall'", classifica-se no código NCM 8543.70.99.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8543.70) e RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8543.70.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de agosto de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA